

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Procedimento** CGA nº 092/2019 – SPdoc.SG/130708/2013

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

**Secretaria:** Secretaria de Governo

**Assunto:** Supostas irregulares envolvendo emplacamento de veículos pela [REDACTED], no âmbito da CIRETRAN de Ribeirão Preto.

**Relatório Conclusivo CGA nº 178/2019**

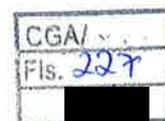
**i. Da síntese**

1. Os presentes autos foram instaurados a partir de manifestação encaminhada através do canal “Denúncia On-Line” desta Casa Censora, pelo Senhor [REDACTED] às fls. 02/07, para adoção de medidas pertinentes.

2. De acordo com o denunciante, em apertada síntese, a empresa [REDACTED], no âmbito da cidade de Ribeirão Preto, estaria emplacando/lacrando veículos sem o recolhimento da devida Guia de Arrecadação de Receitas Estaduais (GARE). Além disso, estaria retardando a fabricação de placas comuns para induzir os proprietários a adquirir as placas especiais, que eram confeccionadas na mesma hora. Ainda segundo o denunciante “*haveria a divisão entre os funcionários de parte do dinheiro do superfaturamento*”.

3. Às fls. 08/17, foram juntados documentos como: relação de algumas placas supostamente vendidas da forma irregular acima descrita, planilhas de movimento de caixa, tabelas de preços cobrados e quantidades de placas vendidas.

4. Por fim, às fls. 18/28, o autor da denúncia juntou ainda, **diversos relatórios narrando supostas irregularidades ligadas à venda de placas nos municípios de Barrinha, Cajuru,**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Cravinhos, Jardinópolis, São Simão, Porto Ferreira, Santa Rosa do Viterbo, Ribeirão Bonito, Dourado e Sertãozinho**, a maioria pertencente à Superintendência da Região de Ribeirão Preto. [g.n]

5. Importante consignar que o denunciante, além de procurar a Ouvidoria do DETRAN/SP, também acionou os meios televisivos, bem como o Ministério Público de Ribeirão Preto, onde foi informado que já existia apuração em desfavor da [REDACTED]

**ii. Da instrução**

6. Visando apurar o ora relatado foram requisitados diversos documentos, conforme a seguir: a) Listagem contendo todos os servidores lotados na CIRETRAN de Ribeirão Preto e demais Unidades citadas na denúncia; b) Relatórios enviados pela [REDACTED] contendo os dados referentes às lacrações realizadas no período de outubro à janeiro de 2014; c) Controle de lacrações realizadas pelas CIRETRAN'S correspondentes; d) Relatório PRODESP referente às lacrações ocorridas nas CIRETRAN'S citadas, no período de outubro de 2013 a janeiro de 2014.

7. Em atendimento, aportaram as respostas do órgão de trânsito as quais seguem carreadas às folhas 122/134 para o item "a"; fls. 75/76 para o solicitado no item "b" e fls. 97/101; 103/110 "c".

8. Ao longo da instrução também foram juntados ao feito os depoimentos do [REDACTED] (fls. 41/43) e do Diretor da Unidade de Ribeirão Preto, [REDACTED] (fls. 49/51), os quais foram tomados dentro dos autos DETRAN nº 435134-9/2013, instaurado pela AUTARQUIA com objeto de apurar a denúncia em questão.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**iii. Da conclusão.**

9. A presente denúncia traz em seu bojo suposta dificuldade, por parte de funcionários da empresa [REDACTED], para aquisição de placas comuns (alumínio), forçando o cidadão a adquirir placas especiais, as quais seriam diretamente vendidas sem o devido recolhimento da taxa obrigatória através da Guia de Recolhimento e Arrecadação Estadual (GARE).

10. Preliminarmente, tendo em vista tramitar à época apuração de mesmo teor naquela Autarquia, visando a economia processual, foi solicitado àquele órgão cópia de depoimento do denunciante, [REDACTED], bem como mídia contendo documentos complementares (fls. 41/44).

11. Em seu depoimento o denunciante ratifica o contido na denúncia dando detalhes de como aconteciam as irregularidades, conforme transcrito abaixo:

*"...quero enfatizar que o cidadão se dirige ao posto de lacração da empresa para obter o serviço, porém, apesar de ter pago a taxa de lacração, lhe é solicitado novos valores para a obtenção de uma placa especial; que o cidadão apesar de ter direito a placa com película refletiva do DETRAN é induzido pela [REDACTED] a adquirir uma nova placa especial (com outra marca de película); que outra prática irregular é a de atendimento direto ao cidadão que necessita de uma segunda via de placa veicular, onde neste caso, ele paga diretamente no balcão de atendimento do posto de lacração da empresa; que o emplacamento no município de Ribeirão Preto ocorria na hora quando era realizado no pátio, enquanto nos municípios da Região de Ribeirão Preto, havia um atraso proposital para o emplacamento, na tentativa de induzir o cidadão a adquirir a placa especial, que chegava rapidamente; que na [REDACTED] havia pagamento de comissão ao empregados; que a origem do dinheiro para pagamento da comissão era da venda de placas especiais; que pelo que sabe não havia a participação de funcionários da CIRETRAN no esquema denunciado"*

12. Ainda na linha de prova emprestada, em colaboração com os trabalhos em andamento nesta Casa Censora, a

3/19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Autarquia encaminhou cópia de depoimento do Diretor da Unidade, [REDACTED] (fls. 49/51), tomado diante da Comissão Apuradora, onde esclareceu:

*"Que sou Diretor III da Unidade de Unidade de Trânsito de Ribeirão Preto desde 20 de junho de 2013; ...que a Placasil continua prestando serviço de emplacamento e lacração em Ribeirão Preto, que o posto de lacração fica no mesmo prédio da fábrica [REDACTED], aproximadamente 5 quarteirões da Ciretran; ...Que não há servidor da CIRETRAN trabalhando no posto de lacração mas apenas funcionários da Placasil; Que logo que assumimos eu juntamente com [REDACTED], atual Superintendente da Região de Campinas I, estivemos no posto de lacração para conhecer o processo de trabalho da [REDACTED]; que, contudo, para nós, não ficou muito claro, as informações prestadas, antes dessa visita a CIRETRAN não tinha o menor controle sobre a rotina do emplacamento, recolhimento de GARE etc, que atualmente [REDACTED] presta informações diárias sobre as quantidades de lacrações e relacrações; ...Que realizamos visitas esporádicas no posto de lacração; ...Que como o posto de lacração é distante da unidade torna-se um pouco difícil a fiscalização para comprovação das informações prestadas diariamente; Que enfatizo que o volume de trabalho é muito grande; ...que reforço desconhecer qualquer tipo de solicitação de vantagem por parte da [REDACTED] no posto de lacração; Que na unidade de Ribeirão Preto nunca chegou ao nosso conhecimento nenhuma reclamação com relação a atrasos na confecção e entrega das placas."*

13. Feitas as considerações, antes de adentrar ao mérito do objeto em questão, fazem-se necessários esclarecimentos acerca do processo licitatório à época e das regras que permearam tal certame, a fim de aclarar pontos importantes para o aprofundamento.

14. O ano da denúncia é o de 2013, mais especificamente 21/10/2013, período em que vigoravam as contratações advindas do Edital referente ao Pregão Eletrônico 06/2011, Processo DETRAN [REDACTED], em que dentre os vencedores figurou a [REDACTED] ganhadora dos lotes 1, 3, 5 e 9, conforme informações constantes da Bolsa Eletrônica de Compras - (BEC) <[https://www.bec.sp.gov.br/bec\\_pregao\\_UI/Ata/becprp17001.aspx?1d0skdDIsNXLQ7RgBsXVtROhHDRhlaou8PhZdIoR9RQ8kH9ntk1McC5fNy0xZH39](https://www.bec.sp.gov.br/bec_pregao_UI/Ata/becprp17001.aspx?1d0skdDIsNXLQ7RgBsXVtROhHDRhlaou8PhZdIoR9RQ8kH9ntk1McC5fNy0xZH39)>.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

15. O lote referente à região de Ribeirão Preto era o de nº 3, mas a regras eram comuns para todas as regiões e se encontravam explícitas no **Edital de contratação de empresa para a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do DETRAN/SP e emplacamento e lacração ou relacração de veículos automotores e outros tracionados** [g.n].

16. O primeiro aspecto a ser observado é a correta distinção do que seja empresa contratada e empresa credenciada e as responsabilidades atribuídas a essas entidades jurídicas.

17. De acordo com o Edital, empresas contratadas são aquelas advindas por meio de processo licitatório, tendo celebrado contrato de acordo com a minuta contida no seu Anexo VI, estando nesta condição a [REDACTED]. As empresas credenciadas são aquelas reguladas através da Portaria DETRAN/SP nº 333, de 02 março de 2011, que dispõe sobre o credenciamento de fabricante de placas identificatórias de veículos automotores e dá outras providências.

18. Quanto as responsabilidades dessas entidades jurídicas, no pregão em comento, de acordo com o mesmo Anexo VI, à empresa **contratada** cabe "*...a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do detran/sp de emplacamento e lacração ou relacração de veículos automotores e outros tracionados.*"

19. No que tange às empresas **credenciadas**, ficam claras as suas responsabilidades quando observamos os artigos 3º caput e 4º caput, da portaria DETRAN 333/11, transcritos respectivamente logo abaixo:

**"Artigo 3º** - *O registro de credenciamento e autorização de funcionamento é único, específico e intransferível, conferindo permissivo para a comercialização de placas identificatórias de veículos automotores no âmbito das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito.*"



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**"Artigo 4º** - O registro de credenciamento não conferirá permissão ou autorização para que a pessoa jurídica realize os serviços de emplacamento, lacração e relacração de veículos automotores e outros tracionados, atribuídos exclusivamente para as pessoas jurídicas contratadas por meio de processo licitatório."

20. Portanto, há aqui uma distinção entre o que pode ser feito pela empresa contratada e o que pode ser feito pela empresa credenciada. Isto é importante para que se entenda, no contexto, o que significa a denominada placa "especial" ou fornecida por empresa credenciada e o que significa a placa comum e quem fornece cada tipo.

21. De acordo com os subitens 5.6 e 5.7 do item 5, da Terminologia contida no Anexo I do Projeto Básico do Edital

**"5.6 - Placa Contratada** – placa de identificação de veículo confeccionada apenas em alumínio, com as características técnicas mínimas estabelecidas pelas Resoluções CONTRAN. **Serão fornecidas pelas empresas contratadas em seus respectivos lotes;**" [g.n]

**"5.7 - Placas de Credenciados** - **produzidas pelas empresas credenciadas pelo DETRAN, adquiridas livremente pelo Cidadão, com as características técnicas estabelecidas pelas Resoluções do CONTRAN.** Estas placas serão encaminhadas às unidades de trânsito para serem lacradas;" [g.n]

22. Em resumo, à época vigorava no estado duas formas pela qual o cidadão poderia adquirir a placa para o seu veículo: 1) através de empresa contratada e 2) através de empresa credenciada, sendo que em nenhuma das ocasiões as taxas devidas poderiam deixar de ser recolhidas ao estado, conforme subitem 1.10, do Projeto Básico – 1. Aspectos Gerais, transcrito abaixo:

**"1.10 - Nenhum veículo será emplacado, lacrado ou relacrado sem o prévio recolhimento da taxa de lacração ou relacração, inclusive nos casos em que não haja emissão do CRV (placas furtadas, roubadas, extraviadas,**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*danificadas ou deterioradas), mesmo quando se tratar apenas da placa dianteira; "[g.n]*

23. Para que o cidadão consiga efetuar qualquer emissão de documento ou serviço é obrigatório o recolhimento das taxas devidas, não sendo possível a liberação no sistema sem tal procedimento, o que faria com que a empresa deixasse de receber pelo serviço prestado.

24. Mesmo no caso do cidadão optar pela compra da placa fornecida pela credenciada (placa especial) a contratada seria remunerada nos termos dos subitens 3.7 e 3.7.1 do item 3. Placas produzidas por empresas credenciadas pelo DETRAN-SP, transcrito abaixo:

*"3.7 - A empresa **Contratada** será remunerada pela prestação dos serviços e pela produção da placa, caso ela tenha sido fabricada e esteja em estoque; "[g.n]*

*"3.7.1 Caso a placa **não tenha sido produzida pela Contratada**, será abatido 30% (tinta por cento) do valor que seria pago pelo serviço de emplacamento com fornecimento da placa; "[g.n]*

25. Por fim, as regras para a emissão da placa fornecida pela **credenciada**, caso o cidadão assim optasse, se encontravam dispostas na Portaria DETRAN/SP nº 333/11, no capítulo V, das Regras Ordenativas de Funcionamento, nos artigos 28 ao 36, com destaque para os artigos 28 e 33, assim descritos:

*"**Artigo 28** - Nenhuma placa poderá ser produzida por empresa credenciada sem a prévia declaração assinada pelo proprietário do veículo, conforme modelo do Anexo I desta Portaria."*

*"**Artigo 33** - A placa fornecida pela credenciada somente poderá ser encomendada e fornecida mediante prévia apresentação e entrega de:"*

*"**I** - cópia da nota fiscal de aquisição do veículo, na hipótese veículo novo (0 KM), ou de cópia do Certificado de Registro e de Licenciamento do Veículo;*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**II** - cópia da cédula de identidade ou do CNPJ, devendo a credenciada anotar o endereço residencial ou comercial.

**§ 1º** - Os documentos serão arquivados juntamente com o pedido, ficando disponíveis para posterior fiscalização do Departamento Estadual de Trânsito.

**§ 2º** - Quando o pedido for realizado por despachante ou seu preposto, além dos documentos especificados no caput deste artigo, deverá ser anexada cópia da credencial do referido profissional, por pedido."

26. Na denúncia, o [REDACTED] que é ex-colaborador da [REDACTED], pontua que ..."o cidadão se dirige ao posto de lacração da empresa para obter o serviço, porém, apesar de ter pago a taxa de lacração, lhe é solicitado novos valores para a obtenção de uma placa especial; que o cidadão apesar de ter direito a placa com película refletiva do DETRAN é induzido pela [REDACTED] a adquirir uma nova placa especial (com outra marca de película);".

27. De acordo com o denunciante as taxas estariam deixando de ser pagas quando da aquisição da placa especial, mas conforme mostrado, a placa especial realmente era adquirida à parte, observando-se as regras contidas em Portaria.

28. O fato de não pagar uma segunda vez a GARE não se constitui ato irregular, contudo a forma com que estas placas especiais eram disponibilizadas para o cidadão, bem como a ausência de controle para a emissão era totalmente irregular, haja vista, a não observância às regras estabelecidas na Portaria DETRAN/SP 333/2011, antes mencionadas.

29. Durante a instrução do feito ficou clara a falta de controle por parte das CIRETRANS, não só de Ribeirão Preto, quanto das demais Unidades mencionadas na denúncia no que tange aos serviços prestados pela empresa, sendo que ao DETRAN, através de seus



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

agentes, caberia a gestão e fiscalização do contrato, zelando pelo fiel cumprimento do disposto no Edital e nas demais normas regulamentares.

30. Toda a documentação exigida deveria estar arquivada e à disposição dos órgãos de fiscalização, mas em momento algum se verificou tal procedimento por parte da empresa e tampouco por parte do DETRAN em cobrar para que fossem cumpridas as regras delineadas.

31. Não é de se olvidar a falta de controle nas Unidades no que tange às lacrações/relacrações de veículos, haja vista o que informou o [REDACTED], em seu depoimento, que diz: "antes dessa visita a Ciretran não tinha o menor controle sobre a rotina do emplacamento, recolhimento de GARE etc"[g.n], o que demonstra infração aos itens 15 e 15.1, do capítulo II, art. 8º da Portaria 1.611/09, especificamente aposto às fls. 182.

*"15 - A contratada, mensalmente, fornecerá relatório específico correspondente às placas e tarjetas fornecidas e dos serviços de emplacamento, lacração e relacração, nos postos de lacração das unidades de trânsito ou em local diverso, seja em relação às placas de série como as especiais, independentemente de quem as tenha fabricado, encaminhando-o diretamente à Divisão de Administração para fins de controle, fiscalização e pagamento dos serviços realizados no mês imediatamente anterior".*

*"15.1 - O relatório deverá especificar os serviços executados em cada uma das unidades de trânsito abrangidas no Anexo II do Edital, submetidos previamente à verificação e conferência pela autoridade de trânsito responsável pela unidade apontada".*

32. Em apuração feita pela Autarquia, em relatório final encaminhado a esta Casa Censora, dentre as diversas providências adotadas ao longo da investigação, consta o envio de carta precatória encaminhada à Delegacia de Polícia de Ribeirão Preto, para que fossem ouvidos os proprietários de alguns veículos cujas placas aparecem na denúncia em tela, os quais responderam o que segue:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

██████████ - ... afirma que teve que fazer 2 lacrações em seu veículo no período de um ano afirmando que, na primeira lacração escolheu a placa especial, pagando cerca de R\$ 70,00. Na segunda lacração, optou pela placa comum, pagando cerca de R\$ 50,00."

██████████ - A proprietária do caminhão Volkswagen, modelo 840, ██████████ esclarece que não houve troca de placas, mas foi necessário quebrar o lacre devido ao alongamento do baú, motivo pelo qual o esposo da proprietária procurou o posto de emplacamento naquela cidade e refez o lacre, após o pagamento de R\$ 60,00".

██████████ - ...afirma que, dois meses após a compra do veículo, teve as placas furtadas, motivo pelo qual adquiriu, no pátio da Placasil, um jogo de placas comuns pagando em trono de R\$ 140,00 , mais R\$20,00 pelas molduras de proteção. Salienta proprietária que pagou as placas com cartão de débito bancário bandeira Mastercard, vinculado a sua conta corrente na Caixa Federal, e as moldura em dinheiro, não sendo-lhe fornecido qualquer recibo".

██████████ - ...também afirma ter pago entre R\$ 75,00 e R\$ 70,00 por uma n ova placa comum no posto de lacração da Placasil".

██████████ - ...afirma que quando foi transferir o veículo para o seu nome, contratou os serviços de um despachante e se dirigiu ao pátio de lacração da ██████████ e que, nesta ocasião, pagou a taxa de, salvo engano, R\$ 75,00 em troca de uma placa comum refletiva". [Grifei]

33. Nesse contexto, através de uma pequena amostra, fica evidente que as taxas devidas, através do recolhimento da GARE não estavam sendo praticadas, visto que os depoentes não fazem menção em momento algum à referida guia de recolhimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

34. Contudo, para uma apuração cabal das fundadas suspeitas, seria necessário o cruzamento, junto à Secretaria da Fazenda, do valor das taxas recolhidas e as placas correspondentes, especificando cada serviço realizado, com a lista de placas de veículos que passaram pelo posto de lacração, informados pela CIRETRAN.

35. Advém daí a maior dificuldade na detecção desta suposta fraude, pois a SEFAZ não faz cruzamento das taxas pagas com as respectivas placas dos veículos, sendo o lançamento dos valores feito em lote sob o código de receita 403-0 – Serviços de Trânsito – Tabela C, conforme fls. 160/163.

36. Se à época dos fatos todos os procedimentos constantes no Edital, portarias e demais normas tivessem sido seguidos, certamente as fraudes teriam sido constatadas com maior assertiva evitando possíveis prejuízos para o Estado.

37. Em que pese apuração da Autarquia concluir nos autos do Protocolo [REDACTED], às fls. 141/148, não haver indícios da participação de funcionários do DETRAN, encaminhando o expediente para providências junto à Diretoria Setorial de Veículos, fls. 139, ficou claro, tendo em vista a não observância aos diversos dispositivos mencionados, a responsabilidade dos Diretores que cuidavam à época da Unidade de Ribeirão Preto, no período de vigência do Pregão 006/2011 e que, por consequência, deveriam fiscalizar os contratos da Unidade.

38. Conforme fls. 217, foram Diretores da CIRETRAN no período abrangido pelo contrato, o [REDACTED]  
[REDACTED], ambos Delegados de Polícia.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

39. Atuou também como Diretor III da Unidade [REDACTED], que em depoimento disse: "*Que como o posto de lacração é distante da unidade torna-se um pouco difícil a fiscalização para comprovação das informações prestadas diariamente. Que enfatizo que o volume de serviço é muito grande*".

40. Apesar das alegações, pela lista de funcionários encaminhada a esta Casa Censora, fls. 126/127, verifica-se que a Unidade dispunha à época de cerca de 100 (cem) funcionários, de modo que poderia disponibilizar servidores em forma de rodízio para fazer o acompanhamento e verificação dos dados encaminhados pela empresa [REDACTED], sendo postura obrigatória, tendo em vista que os Diretores anteriores não o fizeram, tornando-se imprescindível que as providências para correção e adoção dos parâmetros dispostos no contrato fossem atendidos a contento.

41. Ainda mais preocupante se torna a conduta de todos os responsáveis que dirigiram a Unidade de Ribeirão Preto, e por consequência geriram os contratos referentes aos serviços de emplacamento, lacração/relacração, posto que na Cláusula sétima, Das obrigações do Contratante, constante do Edital de Pregão Eletrônico 006/2010, diz no inciso III que:

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

*"Para a execução dos serviços objeto do presente contrato, o CONTRATANTE obriga-se a:*

*I - Indicar formalmente o gestor e/ou o fiscal para acompanhamento da execução contratual.*

*(...)*

*III - Exercer a fiscalização dos serviços"*

42. Além do disposto no Edital, cabia ao mencionado Diretor também atentar ao aposto no Decreto nº 59.300, de 19

12/19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

de junho de 2013, que dispõe sobre a organização das Circunscrições Regionais de Trânsito de Mogi das Cruzes, e Ribeirão Preto e dá providências correlatas, que no inc. V, do art. 11 diz que:

**Artigo 11** - Os Diretores das CIRETRANs de Mogi das Cruzes e de Ribeirão Preto, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

(...)

**V** - gerenciar contratos e convênios de bens, materiais e serviços;

43. Considerando que [REDACTED] é empregado público, seus atos estão definidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estando passível do disposto no artigo 482, alínea "e".

**"Art. 482** - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:"

**e) desídia no desempenho das respectivas funções;**  
(...)" (g.n).

44. O referido servidor cometeu ato de improbidade administrativa quando deixou de exercer as suas atribuições como Diretor III da Unidade, conforme art. 11, do Decreto 59.300/13, especialmente os incisos III (dirigir, coordenar, acompanhar e supervisionar o exercício das atividades;) e V (gerenciar contratos e convênios de bens, materiais e serviços;), mesmo que sob a alegação de que não possuía meios nem funcionários, o que não se torna justificativa plausível, visto que para que os valores fossem pagos à empresa, esse controle era essencial.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional." É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser realizada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos** para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."*

[g.n]

*"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual **se espera** o melhor desempenho possível de suas atribuições, para **lograr os melhores resultados**; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo **objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.**" [g.n]*

47. Sem prejuízo, destaca-se o que reza a Lei nº 4.829/2012, de Improbidade Administrativa, no seu art. 12, do Capítulo III, das Penas, que umas das reprimendas quando da infração ao art. 12 do mesmo diploma legal, se configura na perda da função pública, conforme a seguir:

*"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

"III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública**, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."  
[g.n]

48. No que tange ao Pregão 006/2011, este foi alvo de Processo no Tribunal de Contas do Estado - (TCE), através do expediente [REDACTED] o qual julgou irregular todos os contratos e termos aditivos firmados entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - SP e as empresas vencedoras da citada concorrência, dentre estas a [REDACTED], afirmando que houve expressiva variação entre os preços unitários contratados e aqueles praticados em ajustes anteriores, por todas as empresas vencedoras e em todos os lotes por elas ganhos. A variação chegou a ser entre 34% e 293,57% dos valores aditados

49. Nos autos mencionados veio o voto do Excelentíssimo Substituto de Conselheiro - Auditor [REDACTED]

"Nestas particulares condições, voto **pela irregularidade do pregão eletrônico n.º 06/2011**, dos correspondentes contratos e respectivos termos aditivos, **firmados pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - SP** com C [REDACTED] (Lotes 01, 06, 07, 10 e 11), **EPP** [REDACTED] (Lotes 04 e 08), impondo aos responsáveis, [REDACTED] multa individual de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n.º 709/93, aplicando-se ao caso, por fim, as disposições dos incisos XV e XXVII, artigo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*2º da citada Lei. E conheço dos termos de rescisão amigável." [g.n]*

50. Ademais, consta ainda instaurado o [REDACTED] em andamento na 14º Vara de Fazenda Pública – Foro Central, referente a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que figura a [REDACTED] como uma das requeridas (fls. 154/158).

51. Portanto, questões envolvendo a "licitação, contratos, termos aditivos e de rescisão firmados" deverão ser apuradas em expediente próprio, uma vez que já houve investigação por parte do Tribunal de Contas apontando irregularidades, bem como citado Processo Judicial, que segue em tramitação.

52. Quanto ao Protocolo DETRAN nº 435134-9/2013, este foi enviado para a Diretoria de Veículos, tendo sido instaurado Procedimento Administrativo Sancionatório, através da Portaria DETRAN 154/2018 – SPDOC 1462744/2018, para apurar irregularidades ocorridas no período em que a [REDACTED] prestou serviços (fls. 211 e 220).

53. Já a conduta dos servidores da carreira policial, por força do Decreto nº 47.236/2002 deverá ficar a cargo da Corregedoria da Polícia Civil, a qual detém a competência de promover, privativamente, a apuração das infrações penais e administrativas atribuídas a policial civil (Artigo 5º).

54. Por fim, resta a questão do prejuízo ao erário, cabendo o exame técnico referente aos valores deixados de arrecadar decorrentes do não recolhimento das taxas devidas no período do pregão 006/2011 a Autarquia, tomando por base as informações contidas na denúncia e outras que vierem a surgir.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

55. Ante o exposto, considerando indícios de irregularidades administrativas, remeta-se o feito à insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011, para conhecimento e, se em termos:

a) Enviar cópia integral do feito à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências que entender cabíveis em face dos Delegados de Polícia, [REDACTED]

b) Remeter cópia integral destes autos ao Diretor Presidente da Autarquia DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias, no que tange a **INSTAURAÇÃO** de expediente específico em desfavor de [REDACTED], com intuito de quantificar o montante do prejuízo causado ao erário, decorrente do não recolhimento de taxas devidas referentes ao objeto apurado nos presentes autos, bem como seu ressarcimento pelo ex-funcionário em questão, devendo esta Casa Censora ser informada ao término das apurações;

c) Tendo em vista, o autor da denúncia, ter juntado diversos relatórios mencionando as Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN'S de Barrinha, Cajuru, Cravinhos, Jardinópolis, São Simão, Porto Ferreira, Santa Rosa do Viterbo, Ribeirão Bonito, Dourado e Sertãozinho, **EXTRAIAM-SE** cópias reprográficas das fls. 15/28 e 41/43; cópia da mídia carregada aos autos às fls. 44, bem como cópias reprográficas das fls. 122/134, visando **INSTAURAÇÃO** de Procedimento Correccional para apurar possível envolvimento de servidores lotados nas mencionadas Unidades no que tange a venda irregular de placas especiais.

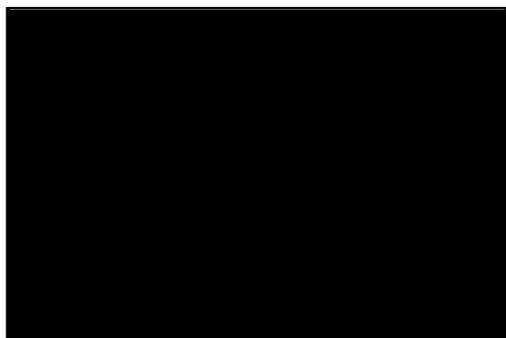


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

d) Em razão de decisão exarada no Processo instaurado no Tribunal de Contas do Estado - (TCE), através do expediente TC-010431/026/11, o qual julgou irregular todos os contratos e termos aditivos firmados entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - SP e as empresas participantes do Pregão Eletrônico 006/2011, **INSTAURE-SE** Procedimento Correcional para apuração de irregularidades decorrentes do certame, objetivando eventual responsabilização daqueles que celebraram de forma duvidosa contratos e termos aditivos, causando danos à Administração, juntando para tanto, cópia da mencionada decisão e outros documentos pertinentes, além do presente Relatório.

e) Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 01 de agosto de 2019.



DORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Procedimento:** CGA nº 092/2019 – SPDOC.SG 130708/2013

**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração

**Unidade/Secretaria:** Departamento Estadual de Trânsito /  
Secretaria de Governo.

**Assunto:** Supostas irregularidades envolvendo  
emplacamento de veículos pela empresa  
[REDACTED] no âmbito da CIRETRAN de  
Ribeirão Preto.

Vistos.

1- Diante do proposto em Relatório Conclusivo  
CGA nº 178/2019, de fls. 225/244, que acolho, e  
tendo sido vislumbrada a existência de elementos  
suficientes que indiquem infração a dever  
funcional, oficie-se;

a) À Presidência do DETRAN,  
encaminhando cópia integral dos autos, para  
ciência e adoção das medidas cabíveis, com  
recomendação de instauração de Processo de  
quantificação de prejuízo ao erário caudado  
pelo servidor [REDACTED]  
PIRES;

b) À Polícia Judiciária através da  
Corregedoria Geral da Polícia Civil,  
encaminhando cópia integral dos autos, para  
conhecimento e adoção das medidas cabíveis  
em face dos Delegados de Polícia Civil, [REDACTED]  
[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

[REDACTED]

2- Visando aprofundamento nas apurações de irregularidades de mesma natureza no que tange às demais Unidades do DETRAN/SP mencionadas na denúncia, bem como a regularidade do certame nº 006/2011, que celebrou diversos contratos de emplacamento com as Unidades do Departamento Estadual de Trânsito, Instauem-se os devidos Procedimentos Correcionais correlatos para apuração dos fatos.

3- Após, encaminhe-se o presente Procedimento Correcional ao Departamento de Instrução Processual (DIP) para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 24 de setembro de 2019.

[REDACTED]

**Vera Wolff Bava**  
PRESIDENTE